



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Segunda-feira • 07 de abril de 2025 • Ano V • Edição Nº 1620

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 279/2025)	2
PORTARIA (Nº 43/2025)	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025)	6
EXTRATO (CONTRATO Nº 058/2025)	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	8
LICITAÇÕES E CONTRATOS	8
AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 002/2025)	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 279/2025)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

Lei n.º 279 de 07 de abril de 2025.

Autoriza ao Executivo Municipal, proceder transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária junto ao Município de Itamarí, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, nas condições que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Itamarí - BA, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributário ou não tributário do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e rendas municipais.

Art. 2º. Os créditos de que trata o artigo anterior, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

- I – Pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) das multas, juros de mora, encargo legal e honorários advocatícios, incidentes até a data de opção;
- II – Parcelado no máximo de 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais com redução de 70% (setenta por cento) das multas, juros de mora, Encargo Legal e honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário;
- III – Parcelado no máximo de 8 (oito) parcelas consecutivas e mensais com redução de 60% (sessenta por cento) das multas, juros de mora, Encargo Legal e Honorários Advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário;
- IV – Parcelado no máximo de 10 (dez) parcelas consecutivas e mensais com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas, juros de mora, Encargo Legal e Honorários Advocatícios incidentes sobre o valor do crédito tributário;

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

V – Os créditos oriundos de retenções só poderão ser pagos pela modalidade tipificada no inciso I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da assinatura do Contrato de Parcelamento, e servirá como instrumento de homologação do referido ato.

Art. 3º. O valor de cada parcela a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei, não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado à Secretaria de Finanças do Município, até 31 de outubro de 2025, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas optadas.

Parágrafo único. No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

Art. 7º. A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único. Tomadas as providencias, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independentemente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E .

Art. 8º. Estando o crédito tributário, sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas.

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

§ 1º. Ficarà explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

§ 2º. No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas judiciais, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município de Itamarí, como determina os artigos 2º e 8º.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ITAMARI-BA, 07 DE ABRIL DE 2025.

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito

Rua Juvenal Costa, nº 940, Bairro Alto da Independência, Itamarí/BA

PORTARIA (Nº 43/2025)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamarí

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

PORTARIA Nº 043, DE 07 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o retorno da servidora pública ao exercício de suas funções, após término do período de licença sem vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas contribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, consoante a legislação que a rege a matéria.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o retorno da servidora **Joelma da Silva Costa**, ocupante do cargo de odontóloga, regularmente concursada, ao exercício de suas funções junto a Secretaria Municipal de Saúde, a partir do dia 07 de abril de 2025, após o término do seu período de licença sem vencimentos.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos fica responsável por adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 07 de abril de 2025.

EVERTON BORGES VASCONCELOS
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência
C.N.P.J. - 13.753.959/0001-40

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação 013/2025

CONSIDERANDO que esta Administração necessita da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO ELETROELETRÔNICO, TVs, IMPRESSORAS, NOBREAK 1500, NOTEBOOK INTEL CORE I3, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMARI-BA.

CONSIDERANDO que foi identificada a empresa do ramo que melhor se adequa às exigências da necessidade com o perfil do objetivo da presente contratação;

CONSIDERANDO as disposições previstas no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

CONSIDERANDO que o preço ofertado pela CONTRATADA está aquém do limite máximo para contratação;

CONSIDERANDO que os documentos de habilitação foram apresentados em conformidade com o instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que o preço cobrado pela contratação em comento, do nível citado, é considerado razoável, nas condições normais de execução do contrato, considerando os valores pagos na região;

CONSIDERANDO que não existem recursos pendentes de julgamento;

CONSIDERANDO o parecer do Setor Jurídico deste órgão e as justificativas do Pregoeiro, tornando-se parte integrante deste Ato.

RESOLVE:

DECLARAR FINALIZADA a licitação para contratação de **COMERCIAL MF XAVIER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Jericó, nº. 92, Bairro São Judas Tadeu, Jequié, BA, CEP 45.204-233 inscrita do CNPJ/MF, sob o nº. 13.388.691/0001-94, aqui representada pelo sr. Francisco Xavier Junior, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 010.737.565-64, RG nº. 792305981, aqui denominado, com valor global de R\$ 18.928,00 (Dezoito mil, novecentos e vinte e oito Reais), ao passo em que ADJUDICO e HOMOLOGO o presente Termo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Itamari, BA, 07 de abril de 2025.

Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 058/2025)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamari
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 058/2025;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 055/2025;
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2025;
FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021;
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAMARI/BA;
CONTRATADA: COMERCIAL MF XAVIER LTDA CNPJ: 13.288691/0001-94;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO ELETROELETRÔNICO, TVs, IMPRESSORAS, NOBREAK 1500, NOTEBOOK INTEL CORE I3, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMARI-BA.
VALOR: R\$ 18.928,00 (DEZOITO MIL, NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS).
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0204 2012 44.90.52.00 15001001
VIGÊNCIA: 07/04/2025 À 31/12/2025

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO Nº 002/2025)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamari

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

AVISO DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO

CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

O Município de Itamari BA torna público aos interessados que realizará credenciamento com objeto:

CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO LABORATORIAL COMPREENDIDA EM FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS, SISTEMA DE GESTÃO LABORATORIAL, TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO, INCLUINDO MÃO DE OBRA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAMARI, COM VALORES A SEREM PAGOS UTILIZANDO-SE COMO REFERÊNCIA A TABELA SUS.

Abertura: 18/04/25, às 08h, na sede da Prefeitura de Itamari, localizado na rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência, Itamari, BA.

O Edital encontra-se no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico <http://itamari.ba.gov.br/ultimos-diarios/>

Itamari, BA, 03 de abril de 2025.

DENIS DE SOUZA NERI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE